



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902911/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.804 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 03/12/2008

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, impõe-se homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.

O erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido e homologar as compensações até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.802, de 24 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.902908/2012-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.804 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902911/2012-23

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de pagamento indevido ou maior de IRRF.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, dispensando de ementa o acórdão nº 16-89.826, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, complementa:

- i. Preliminarmente, argui a necessidade de vinculação deste feito ao processo administrativo nº 16682.902908/2012-18;
- ii. Aduz que o mero equívoco do preenchimento da DCTF não tem o condão de inquinar o direito creditório, e menciona o PN nº 02/2015;
- iii. Argumenta que o erro no preenchimento da DCOMP nº 00038.60040.150610.1.3.04-7030 que, por equívoco, vinculou o Crédito Compensado a DARF que também foi vinculado a crédito objeto da DCOMP nº 03911.34408.240310.1.3.04-7456, não tem o condão de invalidar os direitos creditórios;
- iv. Subsidiariamente requer que caso haja empate na votação, que a decisão seja favorável à contribuinte, com fulcro no art. 19-E, da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o recurso apresentado é tempestivo, e atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Da Arguição de Aplicabilidade do Art. 19-E, da Lei nº 19.522/02

Início o exame do recurso voluntário pelo pleito de aplicação do art. 19-E, da Lei nº 10.522/02 no presente processo, haja vista entender que não se trata de matéria passível de conhecimento.

Alega a recorrente que em caso de empate no julgamento deste recurso, o resultado deve ser favorável, por entender que o Despacho Decisório inaugura exigência de crédito tributário.

Argumenta que este processo administrativo submete-se ao rito do Decreto nº 70.235/71, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e que a interpretação sistemática dos dispositivos ratifica a aplicabilidade no caso do art. 28, da Lei nº 13.988/20.

Conclui que tais fundamentos são suficientes para evidenciar o descabimento da Portaria do Ministério da Economia nº 260/20, que pretendeu excluir do efeito da novel legislação os processos administrativo decorrentes de compensação não homologada.

Pois bem.

Sem adentrar ao mérito das alegações da recorrente, entendo que tal matéria não pode ser conhecida.

Nos termos do art. 58, §1º, do RICARF, cabe ao Presidente de Turma proclamar o resultado do julgamento. Trata-se, portanto, de uma regra processual que compete exclusivamente ao crivo do Presidente de Turma, e não do colegiado.

Ademais, o CARF trata-se de um órgão vinculado ao Ministério da Economia, estando os agentes administrativos submetidos aos regramentos expedidos pelo órgão. Nesse sentido, entendo que o Presidente de Turma não possui discricionariedade para deixar de aplicar o que dispõe a Portaria do Ministério.

Assim sendo, descabe o conhecimento do pleito da recorrente para que este colegiado decida sobre a aplicabilidade ou não do art. 19-E, da Lei nº 10.522/20 nos processos decorrentes de direito creditório. **Ainda mais porque referido dispositivo fora recentemente revogado pela Lei nº 14.689/2024.**

Da Necessidade De Vinculação Ao Processo Administrativo Nº 16682.902911/2012-23

Argui a recorrente a necessidade de vinculação por decorrência deste feito ao processo administrativo nº 16682.902911/2012-23, referente a DCOMP nº 00038.60040.150610.1.3.04-7030, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, com a consequente distribuição e julgamento dos casos em conjunto.

No caso em exame, verifica-se que o presente processo fora classificado para fins de julgamento como paradigma do processo nº 16682.902911/2012-23, que será julgado na sistemática de recurso repetitivo. Desse modo, os processos já se encontram vinculados, sendo que o resultado do presente processo será também aplicado ao processo nº 16682.902911/2012-23.

Exame do Mérito

Como visto no relatório, o Despacho Decisório limitou-se ao confronto entre a DCTF e a disponibilidade do DARF informado, para fins de reconhecimento do crédito parcial no valor de R\$ 40.880,09.

Ao instaurar o contencioso administrativo, a recorrente esclareceu que identificou outro recolhimento indevido referente a outro cotista, no valor de R\$ 40.880,09, para o mesmo período de apuração, e que utilizou o mesmo DARF de R\$ 67.697,78 já utilizado anteriormente para transmitir outra DCOMP (00038.60040.150610.1.3.04-7030), dessa vez com a DCTF retificada, o que demonstrou o crédito de R\$ 40.880,09.

Em decorrência do erro de preenchimento da DCTF, quando do envio da 1ª PER/DCOMP, restou um saldo devedor de R\$ 3.184,94. E, ainda, em razão do erro referente à 2ª PER/DCOMP, restou a cobrança total do débito declarado, no valor de R\$ 46.574,69 (Despacho Decisório nº 031040755) (Doc 13).

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ restringe-se a apreciar as informações constante nas DCTF's transmitidas, sem sequer analisar as provas dos autos.

Como já vem sendo consolidado no CARF, o erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado. Ademais, a autoridade fiscal poderá, inclusive, realizar a retificação de ofício da DCTF, conforme permissivo do PN Cosit nº 8/2014.

Assim sendo, quanto ao primeiro erro cometido pela contribuinte, qual seja, a ausência de retificação da DCTF para refletir exatamente o crédito que pretende na presente DCOMP, no valor de R\$ 43.734,62, entendo ser passível de ser superado, desde que tenha colacionado aos autos elementos hábeis a comprová-lo.

No caso em exame, verifica-se que a recorrente apresentou à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos comprobatórios:

- a) relatório demonstrando a retenção indevida no valor de R\$ 43.734,62 referente ao período de apuração 30/11/2008 (Doc 4);

Imposto de Renda										Sistema	COTISTA
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E - 08-602-745/0001-32 - Residente										Rolamento	COT 103 C
02/01/2008 à 31/12/2008										Emissão:	18/03/2010 11:15
Página: 1 / 1											
Nota da Operação		Data da Operação	Nota Original da Operação	Data Lq. Financeira	Quantidade de Cotas	Valor Original	Valor da Correção	I.R.	I.O.F.	Valor Líquido	Rendimento Compensado
BNY MELLON ARX TARGET FIM					92						
6635739		30/05/2008	8362895	30/05/2008	2.218.580,43170	9.183,32	9.830,38	9.830,38	0,00	0,00	65.536,93
7439259		28/11/2008	8362955	28/11/2008	9.332.144,96415	40.814,99	43.734,62	43.734,62	0,00	0,00	291.564,18
Total do Fundo					11.550.734,2815	50.918,19	53.565,00	53.565,00	0,00	0,00	357.100,08
Total do Colista					11.550.734,2815	50.918,19	53.565,00	53.565,00	0,00	0,00	357.100,08

- b) razão contábil do fundo BNY Mellon ARX Target FIM, demonstrando o registro da devolução a Capemisa do imposto retido indevidamente de R\$ 128.153,60 e da compensação do imposto (Doc 5);

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC				Fl. 77	
BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS		RAZÃO		Página : 1	
BNY MELLON ARX TARGET FIM CNPJ : 03.369.187/0001-93		Período de : 01/01/2010 à 31/12/2010		Usuário: MARCIO C/E/F: 1/2/28	
FILLIAL		Plano Utilizado:		Grupo de Apuração:	
		Emitido em : 04/10/12 16:45:43			
Conta :	1.8.8.92.00.0001.01-0	Devedores Diversos - País		Saldo Anterior	0.00 D
25/03/2010	1	3	128,153,60	0,00	128,153,60 D
			TOTAL DO DIA	0,00	
25/03/2010	1	2	0,00	128,153,60	0,00
			TOTAL DO DIA	0,00	
			TOTAL DO PERÍODO	128,153,60	128,153,60

c) e-mail internos que relatam a identificação do crédito, a devolução do imposto a Capemisa e a compensação (Doc 6);

d) informe de rendimento retificado, enviado a Capemisa, demonstrando que não houve imposto de renda retido na fonte para o ano-calendário 2009 (Doc 7).

Ademais, como demonstrado no Recurso Voluntário, a Capemisa trata-se de entidade de previdência complementar, sendo que estas entidades de previdência não se sujeitam à incidência de IRRF sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, conforme dispõe o art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 5º da Lei nº 11.053/04:

Lei nº 8.981/95

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 11.053/04

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desse modo, entendo restar nos autos devidamente comprovado tanto o pagamento indevido a título de retenção na fonte, como a devolução à beneficiária do valor retido indevidamente, razão pela qual o direito creditório deve ser reconhecido na íntegra, no valor de R\$ 43.734,62.

Ademais, quanto ao segundo erro cometido pela recorrente, qual seja informar o mesmo DARF deste processo no pleito de pagamento indevido ou a maior da DCOMP nº 00038.60040.150610.1.3.04-7030, entendo que se trata de um erro que pode ser superado, haja vista que existem outros 6 DARF's de recolhimento de IRRF para o mesmo período de apuração. Assim sendo, deve-se levar em consideração para a análise do indébito a totalidade dos recolhimentos do período, e a comprovação do pagamento indevido ou a maior, o que restou demonstrado no presente caso. Eventuais ajustes devem ser realizados pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

